## Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Projeto de Lei nº 6721/2010

Transforma cargos de Promotor de Justiça Adjunto em cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Autor**: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO **Relator**: Deputado BRUNO ARAÚJO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.721, de 2010, objetiva transformar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, sem aumento de despesas, 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça.

Segundo a justificativa anexada ao projeto de lei, o MPDFT deve adequar sua estrutura à do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, estabelecida nos termos da Lei 11.697/08, que dispôs sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e do Projeto de Lei 4.567/08, encaminhado pelo TJDFT ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 2008, o qual eleva de 35 para 40 o número de desembargadores daquela corte.

Além disso, argumenta-se que a nova Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios fixou em 73 o número de varas e em 77 o número de cargos de Juiz de Direito no âmbito do TJDFT, fazendo assim com que o MPDFT tenha que instalar novas Promotorias de Justiça para garantir que suas funções institucionais sejam desenvolvidas a contento, contribuindo assim para a celeridade da prestação jurisdicional. De forma semelhante, propõe-se a criação de um novo cargo de Procurador de Justiça no âmbito do MPDFT para equiparar seu número ao número de Desembargadores do TJDFT.

Cabe-nos agora, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar a proposição do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 6.721, de 2010, atende as normas constitucionais relativas à autonomia do Ministério Público e à iniciativa reservada ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição, para propor a criação e extinção de cargos. Ainda, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por expressa dicção constitucional (art. 128, inciso I, "d"), integra o Ministério Público da União, atende-se à determinação de competência privativa da União, tal como disposta no art. 22, inciso XVII, da Carta Maior. Destaque-se que a modificação ora proposta no quadro de membros do MPDFT não implica aumento de despesa.

Relativamente à juridicidade, tem-se que a proposição atende justamente ao reclamo de adequação do MPDFT às modificações recentemente aprovadas por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da análise do PL 4.567/08, já convertido na Lei 12.434, de 30 de junho de 2011. Daí, pois, a necessidade de ajuste no número de cargos de Procurador de Justiça, bem assim no número de cargos de Promotor de Justiça, de sorte a bem observar a prestação dos serviços realizada pelo MPDFT: seja na primeira instância, seja na segunda instância de jurisdição.

No que toca à técnica legislativa, as proposições em apreço atendem sobejamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.721, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **BRUNO ARAÚJO** Relator